



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.339, DE 2022 (Do Sr. Zé Neto)

Acrescenta artigo à Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, para impor limite ao valor de multa ou taxa cobrada pelo transportador para remarcar passagem aérea e para introduzir multa ao transportador que cancelar a viagem.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3073/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. ZÉ NETO)

Acrescenta artigo à Lei nº 7.565, de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, para impor limite ao valor de multa ou taxa cobrada pelo transportador para remarcar passagem aérea e para introduzir multa ao transportador que cancelar a viagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Seção I (Do bilhete de passagem) do Capítulo II (Do contrato de transporte de passageiro) do Título VII (Do contrato de transporte aéreo) da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para impor limite ao valor de multa ou taxa cobrada pelo transportador para remarcar passagem aérea e para introduzir multa ao transportador que cancelar a viagem por motivo outro que não o de caso fortuito ou força maior.

Art. 2º Acrescentem-se à Seção I (Do bilhete de passagem) do Capítulo II (Do contrato de transporte de passageiro) do Título VII (Do contrato de transporte aéreo) da Lei nº 7.565, de 1986, os seguintes dispositivos:

“Art.229.

Parágrafo único. Quando o cancelamento de que trata o caput ocorrer por motivo outro que não o de caso fortuito ou força maior, o passageiro tem direito ao reembolso do valor do bilhete acrescido de multa de 40% (quarenta por cento) sobre esse valor.

.....
Art. 231-A. O valor de multa ou taxa aplicável na hipótese de remarcação da passagem aérea, prevista no contrato de transporte, não pode exceder a dez por cento do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227251877400>



* C D 2 2 7 2 5 1 8 7 7 4 0 * LexEdit

valor dos serviços contratados, sem prejuízo do pagamento da diferença entre o valor dos serviços de transporte aéreo originalmente pago pelo passageiro e o valor ofertado no ato da remarcação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A remarcação de passagem aérea é providência corriqueira. Por variados motivos, as pessoas podem se ver impedidas de viajar, sendo preciso, nesse caso, marcar nova data para o voo. O período de pandemia da Covid-19 tem sido exemplar nesse aspecto, criando imprevisibilidade e dificuldades para a população usuária dos serviços aéreos.

Hoje, de acordo com norma infralegal da Anac, o transportador não pode cobrar taxa de remarcação ou multa contratual superior ao valor do próprio serviço contratado pelo passageiro. Não bastasse ser uma regra muito favorável ao transportador, eis que atualmente se praticam preços bastante altos nos serviços aéreos, deixando o passageiro na triste situação de, eventualmente, ter de desembolsar valor tão elevado quanto o da passagem, apenas para fazer a remarcação do voo. Tem-se visto com frequência preços superiores a dois ou três mil reais, apenas para um trecho interno, em classe econômica.

Dante de tamanha injustiça, não pode o Parlamento permanecer inerte. O consumidor precisa ser protegido, como prevê a própria Constituição.

Neste projeto de lei, o que pretendemos é limitar a taxa ou multa por remarcação a dez por cento do valor do serviço contratado, sem prejuízo do pagamento da diferença entre o valor do serviço aéreo originalmente pago pelo passageiro e o valor ofertado no ato da remarcação. Vale lembrar que já houve decisões judiciais nesse sentido, limitando a dez por



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227251877400>



* CD227251877400*

cento as referidas taxas. É preciso, todavia, que a limitação encontre lugar na lei, para que todos os que se valem de aviões sejam beneficiados.

Além disso, propomos aqui introduzir uma penalização para o transportador que cancelar a viagem por motivo outro que não o de caso fortuito ou de força maior. Tais cancelamentos provocam grandes transtornos aos passageiros, que não são adequadamente considerados na lei atual, que dispõe que nesses casos aqueles terão direito apenas ao reembolso do valor pago pela passagem. Buscando desestimular os cancelamentos, propomos que sua ocorrência obrigue o transportador a pagar ao passageiro uma multa de 40% sobre o valor da passagem.

Em razão da oportunidade e conveniência da medida, solicito o apoio dos Pares a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2022.

Deputado ZÉ NETO

2022-4042



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227251877400>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO VII DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

CAPÍTULO II

DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I

Do Bilhete de Passagem

Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem.

Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de quatro horas, a transportador providenciará o embarque do passageiro, em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.

Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a quatro horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive o transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.

Art. 232. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas legais constantes do bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de ato que cause incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifique a aeronave, impeça ou dificulte a execução normal do serviço.

FIM DO DOCUMENTO